

REVISÃO DA
RESOLUÇÃO 389-2021
CNJ PARA CARTÓRIOS

Grupo de Trabalho CNJ Portaria 179/2021

Prof. Bernardo Chezzi

TÓPICOS DE ANÁLISE

- 1) Regime Jurídico dos Delegatários (particulares em colaboração com o Poder Público - art. 236 da CF);
- 2) A **Lei de Acesso à Informação** (LAI - Lei nº 12.527/2011) e sua base constitucional voltada ao funcionalismo público;
- 3) A **incompatibilidade da Resolução de nº 389/2021 com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (LGPD - Lei nº 13.709/2018)
- 4) A **violação dos direitos fundamentais dos delegatários e o comprometimento** da segurança dos cartórios com a vigência da atual redação da Resolução de nº 389/2021.

(1) Regime Jurídico dos Delegatários

- CF/88, em seu Art. 236, trata sobre delegação do serviço notarial e registral.

Os notários e registradores não integram a Administração Pública Direta ou Indireta, por se tratar de Delegação a Particular que exerce privativamente a atividade (vide STF, RE 571658-MG)

Outros tipos de delegação (concessionários e permissionários de serviços públicos) não precisam disponibilizar receita, despesa e remuneração de suas atividades em seus websites

Os notários e registradores exercem atividade com finalidade de lucro (ratio decidendi da ADI, STF, 3089, que proclamou constitucional a incidência do ISS sobre a atividade).

- Peculiaridade dos cartórios extrajudiciais é que são serviços auxiliares da justiça, fiscalizados pelo Poder Judiciário (e CNJ)

1. Art. 103-B da CF/88

2. Art. 236 da CF/88

(1) Regime Jurídico dos Delegatários

- Lei 8.935/94 – na esfera privada, tutela que o notário e registrador tudo faz em nome próprio (contratações).
- O risco é pessoal (responsabilidade subjetiva) e respondem com patrimônio próprio (Tema 777 do STF).
- O resultado é a sua remuneração pessoal e disso há IRPF de todas receitas, do cartório ou não.
- Delegatários não se submetem ao teto constitucional, nem aposentadoria compulsória (jurisprudência pacífica do STF).

(2) Regime Jurídico do Funcionalismo Público e o Acesso à Informação

- Art. 5º, XXXIII da CRFB/88 (STF, Pleno, AgRgSS 3902, rel. Min. Ayres Britto, j. 9.6.2011, DJUE 3.10.2011)
- Art. 37, §3, II: "A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII) "
- Interesse particular x interesse público
- Lei de Acesso à Informação:
 - Contexto: redemocratização das estruturas do Estado para possibilitar a fiscalização dos cidadãos dos atos público
- No quesito orçamento público, interesse de conferência da aplicação das normas (legalidade est.)
- Submissão ao teto do funcionalismo público - portaria 63/2017 CNJ tem essa finalidade de fiscalização

PRINCÍPIOS DA LGPD PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios (Art. 6º, caput, LGPD):

Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (Art. 6º, I, LGPD).

Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento (Art. 6º, II, LGPD).

Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. (Art. 6º, III, LGPD)

OBRIGADO!

bernardo@chezzilaw.com

Chezzi Advogados

A divulgação desse material é autorizada desde que citada a fonte, parcial ou totalmente.
A opinião materializada pelo expositor não se confunde com a posição de qualquer instituição que faça parte.